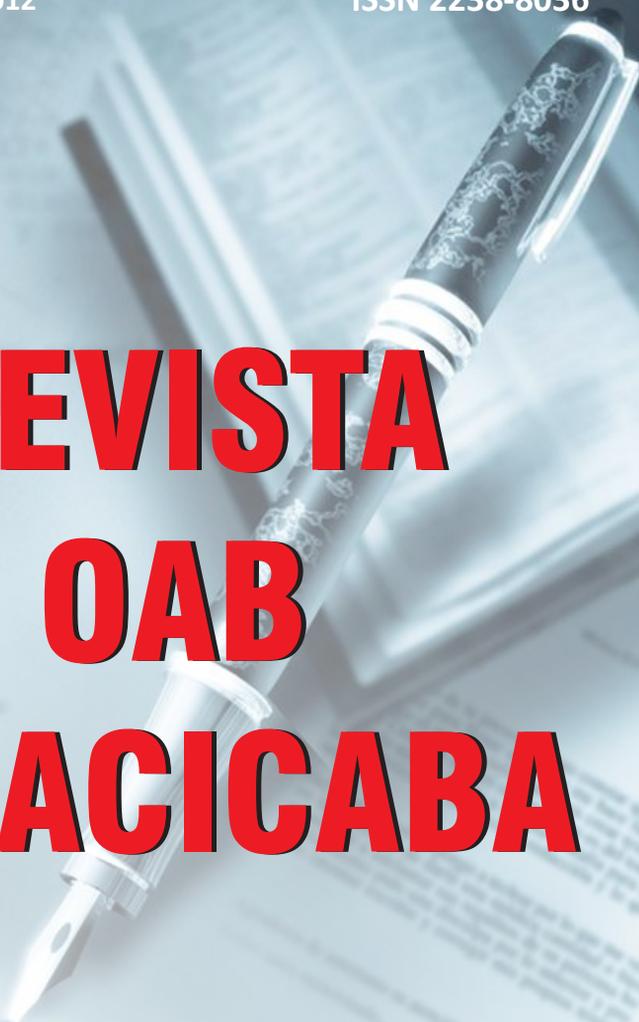


Nº1 Agosto de 2012

ISSN 2238-8036



# REVISTA OAB PIRACICABA

Coordenação:  
Antonio Natrielli Neto  
Luiz Roberto de Almeida Filho  
Orlando Guimaro Junior

**REVISTA  
OAB PIRACICABA**

**n.º 01  
Agosto, 2012.**

ANTONIO NATRIELLI NETO  
LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO  
ORLANDO GUIMARO JUNIOR  
(coordenadores)

**LINHA IMPRESSA  
Piracicaba, SP**

# **REVISTA OAB PIRACICABA**

**n.º 01  
Agosto, 2012.**

**Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção de São Paulo  
8ª Subseção - Piracicaba**

**EDIÇÃO COMEMORATIVA  
80 ANOS DE CRIAÇÃO DA OAB PIRACICABA**

**ANTONIO NATRIELLI NETO  
LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO  
ORLANDO GUIMARO JUNIOR  
(coordenadores)**

**COORDENADORES**

Antonio Natrielli Neto  
Luiz Roberto de Almeida Filho  
Orlando Guimaro Junior

**CONSELHO EDITORIAL (2010 - 2012)**

Antonio Natrielli Neto  
Antonio Sergio Calil  
Camila Bertolini  
Claudio Bini  
Ivan Gerage Amorim  
João Baptista de Souza Negreiros Athayde  
João Orlando Pavão  
José Ademir Crivelari  
Luiz Roberto de Almeida Filho  
Noberto de Jesus Tavares  
Orlando Guimaro Junior  
Rosália Toledo Veiga Ometto  
Tarcísio Greco

**DIAGRAMAÇÃO**

Lara de Souza

**EDIÇÃO E REVISÃO**

Orlando Guimaro Junior  
Renata Brugnerotto Mazzer

**REVISÃO DE TEXTOS EM INGLÊS**

Aline Pecorari da Cruz Sabbadin  
Carolina Diniz Paes

**CAPA**

Lara de Souza

**IMPRESSÃO**

Linha Impressa

**© 2012. Todos os direitos reservados aos autores e à OAB Piracicaba. Proibida a reprodução desautorizada. As opiniões contidas nos textos que integram a presente edição não representam, necessariamente, a opinião da OAB SP ou da OAB Piracicaba.**

**Ordem dos Advogados do Brasil**

**Seção de São Paulo - 8ª Subseção – Piracicaba**

Av. Independência, 3347 CEP 13.416-230 (19) 3422-3828

Piracicaba/SP E-mail: piracicaba@oab.sp.org.br

**www.oab8.org.br**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**8ª SUBSEÇÃO - PIRACICABA**

**GESTÃO 2010 - 2012**

**Odinei Roque Assarisse** – Presidente

**Max Fernando Pavanelli** – Vice-Presidente

**Juliana Cesta Benincasa** – Secretária-Geral

**Willey Lopes Sucasas** – Secretário-Adjunto

**Wanderley dos Santos Soares** - Tesoureiro

**ESA - ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA**

**NÚCLEO PIRACICABA**

Luiz Roberto de Almeida Filho - Coordenador

**COMISSÃO DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

Antonio Natrielli Neto - Presidente

Cleber Nilza

Isabel Prescila Takaki Gasparini

Miriam Lídia Gomes Ferreira

Tiago Furoni

**COMISSÃO EDITORIAL**

Orlando Guimaro Junior - Presidente

Antonio Natrielli Neto

Rosália Toledo Veiga Ometto

# ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA CANÔNICA

## ROSÁLIA TOLEDO VEIGA OMETTO

Bacharel e Mestre em Direito Civil – USP. Especialista em Direito Empresarial – PUC/SP. Membro da Comissão Editorial da OAB Piracicaba. Autora da obra Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião (UNIMED Editora, 2ª ed.) e coautora da obra Código Civil Interpretado Artigo por Artigo (Manole, 5ª ed.). Professora convidada no curso de Especialização em Direito Médico e Hospitalar – Escola Paulista de Direito (EPD). Advogada militante em Piracicaba/SP.

**SUMÁRIO** 1. Aspectos delimitadores do trabalho 2. Princípios norteadores do Código de Direito Canônico 3. Estrutura 4. Confronto com o Código de 1917 5. Aspectos dogmáticos 6. Jurisdição e organização judiciária 6.1. O Tribunal de primeira instância 6.2 O Tribunal de segunda instância 6.3 Os Tribunais regionais e provinciais 6.4 O Tribunal de terceira instância 6.5 A Rota Romana 6.6 O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica 7. Conclusões 8. Referências Bibliográficas.

**Resumo:** Caracterizado como um ramo pouco acessível das ciências jurídicas, e por isso mesmo limitadamente estudado, o Direito Canônico inspirou a elaboração deste artigo, onde procuramos enfatizar sua organização judiciária e suas nuances processuais civis. Para permitir uma melhor compreensão de sua sistemática processual, expomos sua estrutura e seus aspectos dogmáticos, que conduzem os atores pelo caminho dos tribunais eclesiais previstos no Código de Direito Canônico de 1983.

**Abstract:** Characterized as a handy little field of legal sciences, and therefore limited study, the Canon Law inspired the writing of this article, where we seek to emphasize their legal organization and its nuances of civil procedure. To allow a better understanding of its systematic procedure, we show its structure and dogmatic aspects, leading actors in the way of ecclesiastical courts provided for in the Code of Canon Law of 1983.

**Palavras - Chave:** Código de Direito Canônico. Organização Judiciária Canônica. Jurisdição Canônica. Processo Canônico.

**Keywords:** Canon Law Code. Canon Judicial Organization. Canonical Jurisdiction. Canon Legal Process.

## 1. Aspectos delimitadores do trabalho

O presente trabalho tem por intuito a exploração do tema *Organização Judiciária Canônica* dentro da perspectiva do Direito Processual Civil Canônico e princípios do Direito Canônico, expondo um visão geral da matéria que é tratada no Código de Direito Canônico<sup>8</sup> (1983) no Livro VII – Dos processos (Cânone 1.400 ao Cânone 1.752), especialmente I Parte - Título II (Cânone 1.417 ao Cânone 1.445) – dos vários graus e espécies de tribunais.

Entretanto, o presente estudo não visa abranger o processo penal nem recursos administrativos, não tendo por pretensão esgotar a matéria, mas apenas o objetivo de discorrer sobre seus aspectos mais relevantes de forma objetiva e sintética, deixando para os juristas as considerações e inovações doutrinárias do tema.

## 2. Princípios norteadores do Código de Direito Canônico

O caráter peculiar do ordenamento canônico se deve ao fato de que a igreja sempre se proclamou como sociedade independente do Estado, tendo capacidade interna de governabilidade para consecução de seu fim. Para tanto, procurou-se estabelecer um ordenamento jurídico adequado à sua natureza, que lhe outorgasse a suficiente coerência interna e a independência necessária em razão das influências externas à sua própria constituição.

A independência declarada e a capacidade de se governar são as *prerrogativas essenciais* de sua natureza, com características que, nas palavras de Llano Cifuentes, lhes são peculiares:

*“a) ser uma sociedade fundada diretamente por Deus, através de Cristo, e dotada, em consequência, de um ordenamento jurídico originário, isto é, de um direito racialmente próprio, que não deriva do direito de outra sociedade, nem é o resultado de uma transmissão de direitos feita pelo Estado. Em síntese, a Igreja afirma ser uma Sociedade originária e*

---

<sup>8</sup> Promulgado pela Constituição Apostólica *Sacrae Disciplina Legis* de 25 de janeiro de 1983, em vigor a partir de 27 de novembro de 1983.

independente.

b) *“Ser auto-suficiente, isto é, dispor da capacidade de autogovernar-se, de coordenar a atividade dos seus membros, de ordenar os meios adequados para conseguir o seu fim – supremo na sua ordem” – ou seja: o bem comum sobrenatural do Povo de Deus, e a santificação dos seus membros.*

c) *Possuir uma plenitude jurisdicional, que não quer dizer uma jurisdição ilimitada, mas um poder pleno e limitado na sua própria ordem, isto é, nas matérias que caem sob âmbito do seu fim. Por outras palavras, ser soberana «in ordine suo»<sup>9</sup>.*

Para rever o ordenamento então vigente, o Papa João XXIII instituiu uma Comissão Pontifícia de Revisão do Código de Direito Canônico em 26 de março de 1963, presidida pelo Cardeal Pedro Ciriaci e, posteriormente, pelo Arcebispo Péricles Felici.

Para elaboração deste novo código no final do Concílio Ecumênico Vaticano II, o Sumo Pontífice Paulo VI inaugurou oficialmente o início dos trabalhos a 20 de novembro de 1965, recordando que *“o Direito Canônico promana da natureza da Igreja; que sua raiz repousa no poder de jurisdição conferido por Cristo à Igreja; que sua finalidade deve ser posta na cura das almas para alcançar a vida eterna. Ilustra-se a índole do direito da Igreja; defende-se sua necessidade contra as objeções mais comuns; acena-se à história do desenvolvimento do direito e das coleções, e acima de tudo se ressalta a urgente necessidade da nova revisão, para ajustar convenientemente a disciplina da Igreja às novas condições da realidade.”<sup>10</sup>*

Para realizar o novo Código foram propostos princípios norteadores aprovados na Assembleia Geral do Sínodo dos Bispos em outubro de 1967<sup>11</sup>:

---

9 LLANO CIFUENTES, R. *Curso de Direito Canônico*, p. 19-20.

10 HORTAL, J. *Prefácio do Código de Direito Canônico*, p. 25.

11 *Idem. Ob. cit.*, p. 26-27.

*“1.º) Na renovação do direito, deve-se absolutamente conservar a índole jurídica do novo Código, exigida pela própria natureza social a Igreja. Cabe, pois, ao Código propor normas para que os fiéis, em sua vivência cristã, participem dos bens que, a eles oferecidos pela Igreja, os conduzam à salvação eterna. Por conseguinte, em vista desta finalidade, o Código deve definir e proteger os direitos e obrigações de todos e cada um em relação aos outros e à sociedade eclesial, enquanto se refiram ao culto de Deus e à salvação das almas.*

*2.º) Entre o foro externo e o foro interno, que é próprio da Igreja e vigorou por séculos, haja coordenação, de modo que se evite o conflito entre ambos.*

*3.º) Para favorecer ao máximo a cura pastoral das almas, no novo direito levem-se em conta, além da virtude da justiça, também a caridade, a temperança, a humanidade, a moderação. Por essas virtudes, busque-se a equidade, não somente na aplicação das leis por parte dos pastores de almas, mas também na própria legislação. Exclua-se, pois, as normas demasiadamente rígidas, e, onde não haja necessidade de observar o estrito direito por causa do bem público e da disciplina eclesial geral, se recorra também, de preferência, a exortações e à persuasão.*

*4.º) A fim de que o Supremo Legislador e os Bispos trabalhem unidos na cura das almas e o múnus dos Pastores apareça de modo mais positivo, tornem-se ordinárias as faculdades, até aqui extraordinárias, de dispensar das leis gerais, reservando-se ao Supremo Poder da Igreja Universal, ou a outras autoridades superiores, somente aquelas que em razão do bem comum exijam exceção.*

*5.º) Atenda-se adequadamente ao chamado*

*princípio de subsidiariedade, derivado do precedente, o qual tanto mais se deve aplicar na Igreja, dado que o ofício dos Bispos com os poderes a ele inerentes é de direito divino. Em virtude desse princípio, enquanto se mantém a unidade legislativa e o direito universal e geral, insiste-se na conveniência e necessidade de atender principalmente à utilidade de cada uma das instituições, mediante as legislações particulares e a sã autonomia do poder executivo particular que lhes é reconhecida. Com base, pois, nesse princípio, deixe o novo Código para as legislações particulares ou para o poder executivo tudo o que não for necessário à unidade de disciplina na Igreja Universal, de tal forma que se atenda oportunamente à chamada sã descentralização, removendo-se o perigo da desagregação ou da constituição de Igrejas nacionais.*

*6.º) Em razão da igualdade fundamental de todos os fiéis e da diversidade dos Ofícios e funções, assentada na própria estrutura hierárquica da Igreja, convém definir devidamente e assegurar os direitos das pessoas. Isso faz que o exercício do poder apareça mais claramente como serviço, seu uso se consolide mais e se removam os abusos.*

*7.º) Para levar convenientemente à prática o que precede, é necessário que se consagre atenção especial à regulamentação do procedimento destinado à garantia dos direitos subjetivos. Por isso, na renovação do direito, atenda-se ao que tanto faltava nesse particular, até o presente, isto é, aos recursos administrativos e à administração da justiça. Para obter isso, faz-se necessário distinguir claramente as diversas funções do poder eclesiástico, a saber, as funções legislativas, administrativa e judicial, e determinar adequadamente que organismos devam exercer cada função.*

8.º) *De algum modo deve ser revisto o princípio de manter a índole territorial no exercício do governo eclesiástico. Com efeito, as condições de apostolado hodierno parecem recomendar unidades jurisdicionais pessoais. Por isso, na elaboração do novo direito, se esta-beleça, por via de regra, o princípio de deter-minar por território a porção do Povo de Deus a governar; nada impeça, porém, que, onde a utilidade o aconselhar, outros critérios, ao menos juntamente com o critério territorial, possam ser admitidos como fundamento para estabelecer uma comunidade de fiéis.*

9.º) *Com referência ao direito de coação, a que a Igreja não pode renunciar, como socie-dade externa, visível e independente, as pe-nas sejam geralmente «ferendae sententiae» reduzam-se a poucos casos e somente sejam irrogadas contra crimes gravíssimos.*

10.º) *Finalmente, como todos são unânimes em admitir, a nova disposição sistemática do Código, exigida pela revisão, pode ser esboça-da desde o início, mas não pode ser definida nem decidida com exatidão. Ela só deverá ser estabelecida após suficiente revisão de cada parte e até mesmo só depois de concluído quase todo o trabalho.”*

Assim, no entender de Carlos Corral Salvador<sup>12</sup>, os princípios do atual Código de Direito Canônico podem ser dividido em duas categorias: princípios teológico-jurídico e princípios técnico-jurídicos, a saber:

*“Como princípios teológicos-jurídicos, apare-cem: o da Eclesialidade (que exprime a dimensão social e comunitária da Igreja enquanto Povo de Deus, como dos meio de salvação, junto com a correspondente relação entre as Igrejas particu-lares e a universal); o de Comunhão (que marca a relação entre as Igrejas particulares e a Igreja universal); o de co-responsabilidade de todos os*

---

12 CORRAL SALVADOR, C. *Código de Direito Canônico*, in *Dicionário de Direito Canônico*, p. 130-131.

*membros do Povo de Deus na missão única da Igreja (dentro da destinação de múnus, segundo o grau próprio de cada um); o de colegialidade (com o seu reflexo no Colégio Episcopal, o Sínodo dos Bispos, as Conferências Episcopais, o Conselho Presbiteral, os Conselhos Pastorais, os Concílios Particulares, os Sínodos diocesanos e outros Conselhos, em diferentes níveis); o de capitalidade (destacando a posição do caput Ecclesiae, universal, diocesana e local); o da diaconia (acentuando a autoridade hierárquica como serviço e designando os poderes como munera); o de ecumenidade e o de pastoralidade (que, sem derrubar a juridicidade própria de um Código, sublinha a finalidade de salus animarum [salvação das almas] nas instituições jurídicas)”.*

Acerca dos princípios técnico-jurídicos, o citado autor lista os seguintes: *“o de juridicidade (que é exigido pela própria natureza social da Igreja, com a determinação, tutela e harmonização dos direitos das pessoas e das comunidades existentes nela); o da hierarquia das normas (com a conseqüência da justiça administrativa dos atos); o de subsidiariedade (acentuando a autonomia das Igrejas particulares) e o conseqüente princípio de descentralização das funções (salvaguardando, simultaneamente, a unidade universal e a necessária descentralização); o de personalidade (que trata de unir esta com o princípio de territorialidade, abrindo caminho às dioceses e paróquias pessoais e instituições análogas); o de referência a normas de autonomia subordinada (como ao direito particular de Conferências Episcopais, Bispos, Sínodos, e ao direito próprio dos Institutos de Vida Consagrada e de Sociedades de Vida Apostólica, assim como de outras pessoas jurídicas). A esses princípios gerais deveriam ser acrescentados os especiais de cada livro do Código”*

Com estes princípios norteadores, o atual Código de Direito Canônico foi promulgado, após vinte anos de trabalho, pela Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges Catholica Ecclesia* em 25 de janeiro de 1983, pelo Papa João Paulo II, entrando em vigor no dia 27 de novembro do mesmo ano.

Dentre as características peculiares do ordenamento canônico, de suma importância, é a máxima concentração dos poderes nas mãos do Supremo Pontífice.

face. O Papa e o Colégio Episcopal, da qual o Papa é parte essencial, são titulares de um *suprema et plena potestas iurisdictionis in univesam Ecclesiam*, compreendida em todas as funções públicas: legislativa, executiva e judiciária. O Sumo Pontífice exerce todas as funções na qualidade de legislador, administrador e juiz sem qualquer limitação.

### 3. Estrutura

Tendo em mente os princípios básicos do direito canônico, pode-se entender melhor a estrutura judiciária canônica, sediada no Código de Direito Canônico.

O Código de Direito Canônico é dividido em sete livros: livro I – das normas gerais (cânones 1 a 203); livro II – do povo de Deus (cânones 204 a 746); livro III – do múnus de ensinar da Igreja (cânones 747 a 833); livro IV – do múnus de santificar da Igreja (cânones 834 a 1.253); livro V – dos bens temporais da Igreja (cânones 1.254 a 1.310); livro VI – das sanções na Igreja (cânones 1.311 a 1.399) e, por derradeiro, o livro VII – dos processos (cânones 1.400 a 1.752).

Em especial para o presente estudo, o livro VII que trata dos processos, está dividido em partes, das quais apenas as três primeiras serão objeto de análise nesta oportunidade: parte I – dos juízos em geral; parte II – do juízo contencioso; parte III – de alguns processos especiais; parte IV – do processo penal; e, parte V – do modo de proceder nos recursos administrativos e na destituição e transferência de párocos.

As partes estão divididas em títulos e estes em capítulos. Na primeira parte (cânones 1.400 a 1.500), trata-se dos juízos em geral: no título I (cânones 1.404 a 1.416) – do foro competente, com regras de competência; título II (cânones 1.417 a 1.445) – dos vários graus e espécies de tribunais, diretivas gerais da organização judiciária; título III (cânones 1.446 a 1.475) – da disciplina a ser observada nos tribunais, estabelecendo regras para auxiliares, ordem, prazos, lugares do juízo, das pessoas; título IV (cânones 1.470 a 1.475) – das partes em causa; e título V (cânones 1.491 – 1.500) – das ações e exceções.

Na segunda parte (cânones 1.501 a 1.670) – do juízo contencioso, subdividido em seção I (cânones 1.501 a 1.655) – do juízo contencioso ordinário, na qual constam as regras processuais canônicas de relevância para todos os processos, aplicáveis no silêncio das normas especiais; e, seção II (cânones 1.656 a 1.670) – do processo contencioso oral.

Na terceira parte (cânones 1.671 a 1.716) – de alguns processos especiais, como processos matrimoniais e causas para declaração de nulidade da sagrada ordenação. Na quarta parte (cânones 1.717 a 1.731) – do processo penal e na quinta parte (cânones 1.732 a 1.752) – do modo de proceder nos recursos administrativos e na destituição e transferência de párocos.

#### **4. Confronto com o Código de 1917**

O Código Canônico atual significou uma grande simplificação em relação ao Código de 1917<sup>13</sup>, especialmente na parte processual, com significativa redução de cânones no livro relativo a processo, de 643 para os atuais 352. Esta redução se deve em parte porque não foram incluídas leis propriamente litúrgicas, nem as normas sobre processo de beatificação e canonização, regidas por leis especial conforme dispõe o cânone 1403, § 1: *“As causas de canonização dos Servos de Deus regem-se por lei pontifícia especial”*.

Entretanto, diversas regras e princípios foram reiterados, como o *princípio da demanda*, ou princípio da inércia da jurisdição, ao estabelecer no Cânone 1.501 que: *“O juiz não pode conhecer de nenhuma causa, a não ser que seja apresentada a petição de acordo com os cânones, pelo interessado ou pelo promotor de justiça.”*. O Código denomina libelo o documento equivalente à petição inicial, sendo atribuída capacidade processual aos não-católicos, batizados ou não.

Foi admitida a postulação oral, se o autor estiver impedido de apresentar o libelo, ou a causa for de fácil investigação e menor importância. Concedeu ênfase especial à *caritas christiana*, estimulando a composição pacífica, a solução equitativa da controvérsia, sendo expresso no caso da convalidação matrimonial, onde possibilitou mesmo a composição ou veredito de árbitros.

13 Ver TUCCI, J. R. C., E AZEVEDO, L. C. *Lições de processo civil canônico*, p. 82.

O sistema de arbitragem foi remodelado, permitindo a impugnação do laudo perante o juízo eclesiástico competente para julgar a controvérsia em primeiro grau. Rompendo tradição milenar, instituiu processo contencioso oral, aplicável em geral, salvo disposição legal (por exemplo, as causas de nulidade de matrimônio) ou à vontade dos litigantes. O contencioso oral é marcado por simplificação de formas, concentração de atos e abreviação dos prazos: audiência única, perante juízo monocrático, é examinada a matéria, produzida a prova oral e proferida a sentença. É expressamente admitido em incidente a ser dirimida por sentença, querela de nulidade de julgado, questão prejudicial, atinente ao direito de apelar e separação conjugal.

Estabeleceu prazo máximo de um ano, em primeira instância, e de seis meses, em segunda instância, para buscar maior celeridade processual. Diminuiu de trinta para dez anos o prazo de ajuizamento da querela de nulidade. A inexistência de coisa julgada em ações de estado das pessoas demonstra o prevailecimento da *salus animarum* (salvação das almas) sobre a certeza jurídica, ou seja, a imposição do ordenamento canônico, da certeza do direito em relação à salvação das almas, estabelecido no Cânone 1643: *Nunca passam em julgado causas sobre o estado das pessoas, não excetuando causas sobre separação de cônjuges*.<sup>14</sup>

## 5. Aspectos dogmáticos<sup>15</sup>

Os aspectos dogmáticos divergem em parte do direito laico porque apresentam um *“conteúdo espiritual e sobrenatural, que caracteriza todas as suas manifestações externas. Com fim último da norma processual, a salvação das almas, permitindo, assim, entrever a dupla instrumentalidade do processo canônico*<sup>16</sup>. Há a necessidade e o direito de se recorrer ao judiciário canônico nas questões relativas aos sacramentos. A garantia do devido processo legal é consagrado, e mais, o processo civil canônico é dotado de *paridade absoluta das armas utilizadas pelas partes* durante a instrução processual.

No processo canônico subsiste a garantia do juiz natural, impondo como um dos fundamentos da função jurisdicional que o julgamento esteja sustentado

---

14 *Idem, Ob. cit.*, p. 85.

15 *Ibidem, Ob. cit.*, p. 89-98.

16 *Ibidem, Ob. cit.*, p. 89.

por certeza moral (cânone 1.608, § 1). No direito processual canônico está presente ainda o princípio da isonomia processual, pela igualdade de tratamento entre as partes.

Há a necessidade de citação válida e a partir desta é que se inicia o processo, sendo também indispensáveis a garantia da plenitude da defesa e o princípio da justiça, pelo tratamento paritário das partes, com o dogma que sustenta que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

Além da certeza moral da decisão, há o dever de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, o que se faz útil para a uniformização e enriquecimento da jurisprudência canônica.

## 6. Jurisdição e organização judiciária<sup>17</sup>

A jurisdição canônica difere da laica porque no local em que houver um grupo de fiéis a Igreja exercerá ali sua jurisdição, ou seja, *“a jurisdição canônica é exercida em tribunais instituídos com base na estrutura hierárquica da Igreja”*<sup>18</sup>. A Igreja está centralizada nas mãos da autoridade máxima do Papa, entretanto, mesmo este sendo o vértice da Igreja e não sendo possível a divisão de seu poder, não impede a distribuição de funções, com subdivisões das atribuições no ordenamento canônico.

É possível individualizar-se uma série de órgãos designados para exercer a função judiciária, sendo que ao Papa é o titular *iure próprio*, e nas demais Igrejas o Bispo. O complexo dos órgãos da Igreja que atuam em concreto na sua função judiciária dá vida a um sistema de certo modo único, com disciplinas comuns e com diretivas uniformes, que justificam o presente estudo.

São objetos de juízo os direitos de pessoas físicas ou jurídicas a ser defendidos ou reivindicados e fatos jurídicos a ser declarados e delitos, no que se refere à imposição ou declaração de pena (cânone 1400, § 1). É da competência

---

17 Ver especialmente: TUCCI, J. R. C, E AZEVEDO, L. C. *Lições de processo civil canônico*, pp. 99-108; MONETA, P. *Ordinamento giudiziario canônico*, pp. 899-916; e, OLIVARES D'ANGELO, E. *Tribunal eclesiástico (Tribunal ecclesiasticum)*, in *Dicionário de Direito Canônico*, p. 724-727.

18 TUCCI, J. R. C, E AZEVEDO, L. C. *Lições de processo civil canônico*, p. 99.

exclusiva do conhecimento da Igreja as causas relativas às coisas espirituais e das causas com elas conexas, e a violação das leis eclesiásticas e dos atos caracterizados como pecado, no que se refere à determinação da culpa e à imposição de penas eclesiásticas (cânone 1.401).

A Sé Primeira não é julgada por ninguém (cânone 1.404), agindo papa por si mesmo. É direito exclusivo do próprio Pontífice Romano julgar as causas dos que possuem a suprema magistratura do Estado (a doutrina entende que sejam os reis e os presidentes da República, não os primeiros-ministros); os padres cardeais; os legados da Sé Apostólica, nas causas penais, os Bispos; outras causas que tiver avocado (cânone 1.405, § 1).

Em razão do poder supremo do Papa, é facultado a qualquer fiel recorrer à Santa Sé, ou introduzir perante ela, para julgamento, sua causa, em qualquer grau do juízo e em qualquer grau que ela se encontre (cânone 1.417).

Dentro da sistemática da organização judiciária canônica é possível estabelecer uma jurisdição ordinária, ou seja, um complexo de tribunais com competência geral e com normas determinadas para cada categoria, diverso da competência especial caracterizada por categorias expressamente definidas por lei ou causas especiais concedidas especialmente pelas autoridades superiores. Tal distinção não é expressa, mas se pode absorver do que se diz de *tribunais ordinários* em contraposição a *tribunais delegados*.

Há diferenças de organização judiciária canônica entre a Igreja latina e a Igreja oriental, ainda que ambas tenham como vértice a Santa Sé. Entretanto, o presente trabalho se dedicará apenas ao estudo básico da organização judiciária canônica da Igreja latina.

## 6.1 O Tribunal de Primeira Instância<sup>19</sup>

O Código de Direito Canônico trata da matéria nos cânones 1.419 a 1.429. A estrutura primária do ordenamento judiciário na Igreja latina é fixada e condicionada à Diocese ou a sua circunscrição. O ordinário ou bispo diocesano é

---

19 Vide OLIVARES D'ANGELO, Estanislao. *Juiz*, in HORTAL, J. S. *Dicionário de Direito Canônico*, p. 424-426.

a autoridade competente, no qual se encontra o poder titular, ou seja, o juiz natural de primeira instância. Pode este reservar o direito judicante sobre determinados casos, entretanto, por conservar o poder de direção da organização administrativa da justiça, o ordinário não exerce pessoalmente o poder jurisdicional, mas se vale do trabalho de outros juízes que, com ele, compõe o tribunal diocesano.

Assim, todo bispo diocesano deve constituir um Vigário judicial ou Oficial com poder ordinário de julga, que se distingue do Vigário geral, a quem é conferido os poderes para resolver os assuntos administrativos. Para Jesus S. Hortal, o Vigário judicial é também conhecido como Presidente do Tribunal<sup>20</sup> é obrigatória em todas as dioceses.

O Vigário constitui com o bispo um único tribunal, mas não pode julgar as causas que o Bispo avocou para si. Há requisitos para ser nomeado Vigário judicial: sacerdotes de boa reputação, doutores ou, pelo menos, licenciados em Direito Canônico, vetado aos com idade inferior a trinta anos. O Bispo diocesano pode nomear Vigários judiciais adjuntos, também chamados de Vice-oficiais como auxiliares do Vigário judicial. Devem também gozar de boa reputação, ter qualificação de doutores ou licenciados em Direito Canônico e não ter idade inferior a 30 anos (cânone 1.420). Caso haja vacância da sé, eles não cessam no cargo nem podem ser destituídos do Administrador Diocesano; contudo, com a vinda do novo Bispo há necessidade de confirmação dos Vigários judicial e adjuntos.

Há previsão de que o Bispo deva constituir juízes diocesanos que sejam clérigos, embora a Conferência episcopal possa permitir que também leigos, homens e mulheres, sejam constituídos juízes, um dos quais pode formar parte de um tribunal colegiado, o colégio, com boa reputação e serem doutores ou licenciados em Direito canônico. Os integrantes do judiciário canônico de primeira instância, nomeados diretamente pelo Bispo diocesano ou não, ou seja, o Vigário judicial, os vigários adjuntos e outros juízes, serão nomeados por tempo determinado e não podem ser destituídos a não ser por legítima e grave causa.

Com a aprovação da Sé Apostólica é possível que vários Bispos diocesanos constituam em suas dioceses, de comum acordo, um único tribunal de pri-

---

<sup>20</sup> HORTAL, J. S. *Comentário ao Código Canônico – comentários ao cânone 1420*, p. 623.

meira instância, em lugar dos tribunais diocesanos de cada um.

Neste caso, competem à reunião desses Bispos, ou ao Bispo por e designado, todos os poderes que o Bispo diocesano tem a respeito do próprio tribunal. Podendo ser este novo tribunal ser constituídos para todas as causas ou para determinados gêneros de causas (cânone 1.423). Jesús S. Hortal, ao comentar o cânone 1.423, declara que:

*“existem atualmente, no Brasil, vinte tribunais de primeira instância, correspondentes cada uma das sedes da Comissões Episcopais Regionais da CNBB – exceto Cuiabá – mais Brasília, Campinas, Aparecida, Vitória e Sorocaba. Treze deles atuam também como tribunais de segunda instância. Sua competência se estende a todas as causas judiciais, quer dizer, não só às causas de nulidade de matrimônio, tanto ordinárias quanto sumárias, mas também às causas de separação dos cônjuges e às outras causas contenciosas e criminais não reservadas à Santa Sé. Estão, porém, excluídos dessa competência as causas referentes ao privilégio da fé, à dispensa do matrimônio ratificado e não-consumado, à beatificação e canonização dos servos de Deus, à sagrada ordenação, e os processos administrativos.”<sup>21</sup>*

O juiz único pode escolher como consultores dois assessores de vida ilibada, clérigos ou leigos, em qualquer juízo. O Tribunal colegial, formado por três juízes, reserva para si: as causas contenciosas sobre o vínculo da sagrada ordenação e sobre o vínculo do matrimônio; as causas penais, sobre delitos que podem ter como consequência a pena de demissão do estado clerical e sobre a imposição ou declaração de excomunhão. O Bispo tem a faculdade de confiar as causas mais difíceis ou de maior importância ao juízo de três ou cinco juízes. Neste tribunal a sentença é dada colegiadamente e por maioria absoluta de votos.

Dentro da estrutura judiciária canônica de primeira instância há a figura dos auditores, que são pessoas designadas pelo juiz ou presidente do tribunal

---

21 *Idem. Comentários ao Código Canônico – comentários ao cânone 1423*, p. 625.

colegial, escolhidas entre os juízes do tribunal ou entre as pessoas aprovadas pelo Bispo para essa função, para atuar na instrução da causa, cabendo ao mesmo somente recolher provas e entregá-las ao juiz. A escolha normalmente é realizada entre os juízes mais jovens. Tal designação é facultativa, tendo que ser aprovado para função de auditor ou ouvidor pelo Bispo, entre os de reconhecida probidade, prudência e doutrina. Pode ser clérigo ou leigo, homem ou mulher.

É comum, no Brasil, o juiz acumular as funções de auditor e relator. Suas funções foram reduzidas, se compararmos com o Código de 1917, pois só podem atuar na fase probatória do processo, anteriormente, podia ser-lhe confiada a conclusão da causa, inclusive a fase de discussão, sendo vedada, por lei, apenas a sentença definitiva.

O relator é escolhido dentre um dos juízes do colégio pelo presidente do tribunal, cuja função é a de relatar a causa e redigir as sentenças por escrito, e sua substituição só é possível por justa causa.

Fazem parte ainda da organização judiciária canônica de primeira instância: o promotor de justiça, o defensor do vínculo e o notário. O promotor de justiça é assemelhado ao laico, e acrescido do defensor do vínculo poder ser considerado o “ministério público” canônico. O mesmo indivíduo pode acumular as funções de promotor de justiça e de defensor do vínculo, contudo não na mesma causa. É obrigatória a presença do promotor de justiça nas causas contenciosas em que o bem público possa correr perigo. Cabe ao Bispo julgar se o bem público corre perigo ou não, ou se está prescrito em lei ou é inerente à própria natureza da causa. O promotor público tem a obrigação de tutelar o bem público.

O defensor do vínculo, figura particular do ordenamento canônico, com a atribuição específica de defender a validade do vínculo que surge da questão dos sacramentos do matrimônio e da ordenação deve obrigatoriamente apresentar tudo aquilo que possa favorecer a validade da ordenação ou do matrimônio.

Nas causas em que se requer a presença do promotor de justiça ou do defensor do vínculo, a falta de sua citação legítima somente importará em nuli-

dade em referência aos atos realizados sem suas presenças caso eles não tenham possibilidade de examinar as atas oportunamente e, antes da sentença, desde que a lei dispuser sua presença obrigatória. Tal medida representa uma inovação do atual código, pois no anterior sua ausência implicaria em nulidade, sem qualquer ressalva.

Ao Bispo compete a nomeação do promotor de justiça e do defensor do vínculo, devendo estes ser clérigos ou leigos de boa reputação, doutores ou licenciados em direito canônico e conceituados por sua prudência e zelo em prol da justiça. O Bispo pode destituí-los por justa causa.

Há por último a figura do notário, que tem fé pública, conforme o Cânone 1437: *§1. Em cada processo intervenha o notário, de tal modo que se considerem nulos os autos que não forem por ele assinados. § 2. Os autos redigidos pelo notário fazem fé pública.* Entretanto, entende-se que a nulidade deve ser específica dos autos que devem ser assinados pelo notário, e não às autuações do tribunal, porque às vezes, essas devem ser celebradas sem a presença do notário<sup>22</sup>. O ofício dos notários está especificado nos Cânones 483 e 484.<sup>23</sup>

No atual código não foram mantidos os *cursores* e *apparitores*, correspondentes dos oficiais de justiça laicos, pois não se harmonizam com a realidade atual dos tribunais eclesiásticos.

## 6.2 O Tribunal de Segunda Instância

A matéria é tratada no Código de Direito Canônico nos cânones 1.438 a 1.441. O tribunal ordinário de segunda instância, a quem se pode recorrer das decisões do tribunal diocesano, tem sede na diocese metropolitana. As dioceses

---

22 *Idem. Comentários ao Código Canônico – comentários ao cânone 1437*, p. 630/631.

23 Cânone 483: *§ 1. Além de chanceler, podem ser constituídos outros notários, cujo escrito ou assinatura fazem fé pública, seja para todos os atos, seja somente para atos judiciais ou somente para os atos de determinada causa ou questão. § 2. O chanceler e os notários devem ser de fama inatacável e acima de qualquer suspeita; nas causas em que possa estar em jogo a fama de um sacerdote, o notário deve ser sacerdote. Cânone 484: É dever dos notários: 1º redigir os atos e instrumentos referentes aos decretos, disposições, obrigações ou outros que requerem seu trabalho; 2º exarar fielmente por escrito os atos que se praticam, assiná-los, com a indicação do lugar, dia, mês e ano. 3º exibir, observado o que se deve observar, os atos ou instrumentos arquivados, a quem o pede legitimamente, e declarar que suas cópias estão conformes com o original.*

são agrupadas em territórios mais amplos, as províncias eclesiásticas, em cada qual há posição proeminente do bispo metropolitano ou arcebispo. O arcebispo é titular do poder episcopal na sua diocese metropolitana, desfrutando, inclusive, de supremacia jurisdicional sobre as dioceses sufragâneas.

O bispo metropolitano, enquanto bispo da própria diocese, e também juiz de primeira instância para seus próprios fiéis, é um tribunal diocesano, atuando para outras dioceses como tribunal metropolitano. Entretanto, para as causas julgadas originariamente no tribunal metropolitano este não pode ser ao mesmo tempo seu próprio tribunal de apelo.

Neste caso, a Santa Sé aprova outro tribunal, que pode ser inclusive um vizinho, para decidir sobre as questões do tribunal metropolitano.

O tribunal metropolitano, de apelo, é constituído e organizado do mesmo modo que o tribunal diocesano de primeira instância, englobando funções de primeira instância e recursal, de segunda instância, quando atua julgando o apelo contra as sentenças pronunciadas em outras dioceses. É importante ressaltar que sempre o tribunal de apelação julgará recursos como um colégio judicante composto de um número de juízes não inferior àquele que julgou a causa em primeira instância.

Todo fiel pode sempre recorrer à Santa Sé, de qualquer parte do mundo, assim, o Tribunal apostólico da Sacra Rota Romana têm competência ordinária concorrente com qualquer tribunal ordinário de segunda instância. Caso haja recursos de ambas as partes aos dois tribunais (um para um tribunal ordinário de segunda instância e o outro para a Rota Romana), gozará de competência para julgamento dos recursos o tribunal da Rota Romana, que têm maior prestígio e supremacia sobre o tribunal metropolitano.

Caso o julgamento se dê na Rota Romana há a exigência de um colégio episcopal judicante composto com um número de juízes nunca inferior àquele composto na decisão de primeira instância. Nas causas apresentadas em primeira instância para o Superior Geral, como controvérsias entre duas províncias, a competência para julgar em segunda instância será da Rota Romana.

### 6.3 Os Tribunais Regionais e Provinciais

Os tribunais regionais, provinciais, interdiocesanos ou inter-regionais são, normalmente, tribunais com base territorial mais ampla, reunindo vários tribunais diocesanos com competência genérica. Esta competência mais ampla é outorgada pelo Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, com estrutura de funcionamento igual a dos tribunais diocesanos e metropolitanos.

A iniciativa de solicitar a criação de tribunais regionais à Assinatura Apostólica pode competir, em primeiro lugar, aos bispos, normalmente reunidos em Conferência episcopal, através de um relatório contendo uma relação que ilustre as regiões, as competências, o número, a sede, o âmbito territorial, e se seria de primeira ou de segunda instância o tribunal que se pretende instaurar. Será titular do tribunal regional o bispo do lugar de sua sede.

Há diversos tribunais regionais, além dos diversos italianos, que foram criados por solicitação de bispos ou por determinação do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, como os que ficam nas Filipinas (1940), no Canadá (1946), no Brasil (1959), em várias regiões da França (a partir de 1965) e na Colômbia (1967). De acordo Jesús S. Hortal, em comentário ao cânone 1.439,

*“existem no Brasil treze tribunais regionais de segunda instância: Fortaleza para Belém, Recife e Teresina; Recife para Salvador; Rio de Janeiro para Campinas; Teresina para São Luiz; Belo Horizonte para Goiânia; Aparecida para Vitória; São Paulo para Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Campo Grande e Sorocaba; Campinas para São Paulo; Curitiba para Porto Alegre e Florianópolis; Porto Alegre para Curitiba; Goiânia para Brasília; Brasília para Manaus; Salvador para Fortaleza. Não existem – a não ser em alguns casos excepcionais, como a Rota da Nunciata da Espanha – tribunais de terceira instância fora de Roma. Teria sido interessante permitir que se estabelecesse, pelo menos, um em cada nação, pois os gastos da apelação a Roma não são pequenos e a distância, não só geográfica mas também psicológica, da Cidade Eterna não é desprezível.*

*vel. Por outra parte, o princípio de subsidiariedade e a colegialidade episcopal aconselham que não se acumulem em Roma, sem necessidade, causas que poderiam ser adequadamente resolvidas em outros lugares.”<sup>24</sup>*

A grande difusão dos tribunais regionais, que crescem anualmente, se deve ao fato de sua competência genérica e demonstra como a estrutura primária do ordenamento jurídico canônico, fixada nos limites da diocese, deve ser substituído por uma base territorial mais ampla, sobretudo mais articulada, que responda melhor às exigências próprias e particulares de cada país.

#### **6.4 O Tribunal de terceira instância**

O terceiro grau de jurisdição canônica assume, dentro do ordenamento, um valor particular, em razão dos princípios gerais que regem a definição e a formação da coisa julgada. Difere do direito processual laico porque para este é necessário somente um único reexame da sentença para garantir às partes um julgamento justo, correto e imparcial, obtendo-se, ao final, a coisa julgada, enquanto que para o direito processual civil canônico há a exigência da *duplex conformis, ou dupla conforme*, ou seja, é necessário que uma sentença seja necessariamente confirmada, portanto, caso no recurso haja modificação da decisão de primeira instância, há a exigência de confirmação da decisão de primeiro ou da de segundo grau, gerando um verdadeiro e obrigatório “terceiro grau” (cânone 1.641).

Quando houver uma decisão de segunda instância diversa da de primeiro grau haverá necessariamente um julgamento de terceira instância, que realizará um reexame completo da matéria, tanto do direito quanto dos fatos da controvérsia.

Entretanto, dentro do ordenamento jurídico canônico o tribunal de terceira instância não pode ser uma espécie de Corte de cassação, que realiza um reexame limitado a certos vícios ou perfis de legitimidade sem possibilidade de se adentrar no mérito da causa.

---

Ao tribunal de terceiro grau é facultada a confirmação tanto da sentença

24 *Idem. Comentários ao Código Canônico – comentários ao cânone 1439*, p. 632.

de primeiro grau quanto a de segundo, entretanto, é de se esperar que seja confirmada a sentença de segundo grau, uma vez que foi proferida por juízes mais experientes, com maior garantia de capacidade e objetividade jurídica. O rol dos árbitros que compõe o tribunal de terceira instância, normalmente, é escolhido entre os dois tribunais inferiores.

Cabe, mais uma vez, expor, de acordo com o Cãnone 1.442, que o Papa é o juiz supremo para todo o mundo católico e julga pessoalmente, pelos tribunais ordinários da Sé Apostólica ou por juízes por ele delegados. A Cúria Romana compreende os seguintes órgãos eclesiásticos, que também exercem atividade jurisdicional: a Sacra Rota Romana, o Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica e a Sacra Penitência Apostólica e o Santo Ofício.

Na Espanha, há a Rota da Nunciatura<sup>25</sup>, sediada em Madri, que foi criada em 1771, pelo Papa Clemente XIV (169-1774) e referendada por Pio XII (1939-1958), em 1947, pelo *motu proprio Apostólico Hispaniarum Nuntio*. É composta por sete auditores nomeados pelo Papa, presididos pelo decano, cujo procedimento se assemelha à Rota Romana. Tem competência territorial restrita à Espanha e à República de Andorra.

A Rota da Nunciatura é um tribunal ordinário que tem, nas causas julgadas na Espanha, as seguintes competências: julga em segundo grau as causas julgadas em primeiro por qualquer tribunal metropolitano ou imediatamente submetido à Sé Apostólica; ou as julgadas em primeiro grau por qualquer tribunal sufragâneo, caso assim confiar o Núncio, por razões graves, a petição das partes e com o consentimento do arcebispo; julga em terceiro e em último grau as causas que foram julgadas em segundo grau pelos tribunais metropolitanos e pela mesma Rota; e, em primeiro grau as causas que o Núncio lhe confiar ou a petição de algum Bispo da Espanha, por razões graves.<sup>26</sup>

Não há apelação da Rota Nunciatura para a Rota Romana, nem mesmo no caso em que já não houvesse mais turnos possíveis, porque estão no mesmo

25 TUCCI, J. R. C. E AZEVEDO, L. C. *Lições de processo civil canônico*, p. 103. No mesmo sentido: MONETA, P. *Ordinamento giudiziario canônico*, p. 907.

26 OLIVARES D'ANGELO, E. *Tribunal eclesiástico (Tribunal ecclesiasticum)*, in *Dicionário de Direito Canônico*, p. 726.

nível hierárquico dentro da organização judiciária canônica e possuem competências concorrentes; neste caso, o recurso deverá ser interposto à Santa Sé, que decidirá, em cada caso, como se deve proceder.

Entretanto, para o estudo do direito processual civil canônico, será destacado o relevante papel dos tribunais da Rota Romana e do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica.

## 6.5 A Rota Romana

O Tribunal da Rota Romana é tratado no Código de Direito Canônico nos cânones 1.443 a 1.444 e por normas especiais, atualmente em vigor as aprovadas por Pio XI em 1º de setembro de 1934, parcialmente substituídas, do art. 1.º ao 58, pelas *Novas normas*, aprovadas por João Paulo II em de 1.º de outubro de 1994.

A origem do nome Rota, para Jesús S. Hortal, em comentário ao cânone 1.443<sup>27</sup>, provavelmente provém *“da mesa redonda, ao redor da qual se sentavam os capelães do Papa, aos quais ele confiava, na Baixa Idade Média, a resolução de certos assuntos; ou do recinto circular onde se reuniam.”*

A Rota Romana é um tribunal ordinário de apelação, constituído pelo Romano Pontífice, com caráter voluntário na segunda instância, e com caráter obrigatório na terceira e últimas instâncias. A Rota Romana julga em segunda instância as causas que tenham sido julgadas pelos tribunais ordinários de primeira instância e sejam levadas a Santa Sé mediante apelação legítima.

Em terceira e última instância, julga as causas já decididas pela própria Rota Romana e por quaisquer outros tribunais, a não ser que haja coisa julgada.

Em caráter excepcional, atua também como tribunal de primeira instância, nos casos em que os Bispos atuem nas causas contenciosas (salvo quando representa pessoa jurídica relativamente a direito ou bens temporais), o Abade primaz ou o Abade superior de congregação monástica e o Moderador supremo de institutos religiosos de direito pontifício, e as dioceses e outras pessoas ecle-

27 HORTAL, J. S. *Comentário ao Código Canônico – comentários ao cânone 1443*, pp. 633.

siásticas, físicas ou jurídicas, que não têm superiores abaixo do Papa; e outras que o Romano Pontífice, de sua iniciativa ou a requerimento das partes, tenha avocado a seu tribunal e confiado à Rota Romana; essas causas, a própria Rota julga também em segunda e em última instância, salvo determinação contrária no rescrito de atribuição do encargo, conforme Cânone 1444.

Quando o Tribunal da Rota Romana conhece a mesma causa em duas ou mais instâncias, os turnos de juízes devem ser diferentes em cada uma delas, a fim de evitar que o mesmo juiz dê duas sentenças sobre a mesma causa, pois então não haveria verdadeira apelação.

Os juízes da Rota Romana recebem o nome de Prelados Auditores, que julgam sempre colegiadamente, em turnos de três, observada a ordem de antiguidade, ou mediante o pleno, excepcionalmente, por determinação do Papa. É composto de vinte e um Prelados Auditores, nomeados diretamente pelo Papa, atuando no cargo até a aposentadoria compulsória, aos 74 anos de idade.

É tarefa da Rota Romana a unificação da jurisprudência dos tribunais inferiores. Fazem parte da Rota Romana promotores de justiça, promotores de justiça substitutos (a quem compete, principalmente, as causas dos fiéis de rito ordinário), defensores do vínculo titulares (substitutos podem ser convocados temporariamente) e o chefe dos notários, todos diretamente nomeados pelo Papa. Os outros empregados menores são de competência do decano.

A legislação especial que trata das competências da Rota Romana, de forma mais pormenorizada, é a Constituição Apostólica *Pastor Bonus*, especialmente nos artigos 128 e 129<sup>28</sup>.

---

28 Constituição Apostólica *Pastor Bonus*: **Art. 128.** *Este Tribunal julga: 1. em segunda instância, as causas julgadas pelos Tribunais ordinários de primeira instância e remetidas à Santa Sé por legítimo apelo; 2. em terceira ou ulterior instancia, as causas já tratadas pelo mesmo Tribunal Apostólico e por algum outro Tribunal, a não ser que tenham passado em julgado. Art. 129 § 1. O mesmo, além disso, julga em primeira instância: 1. os Bispos nas causas contenciosas, contanto que não se trate dos direitos ou dos bens temporais de uma pessoa jurídica representada pelo Bispo; 2. os Abades primazes, ou os Abades superiores de Congregações monásticas e os Superiores-Gerais de Institutos Religiosos de direito pontifício; 3. as dioceses ou outras pessoas eclesiásticas, quer físicas quer jurídicas, que não têm um superior abaixo do Romano Pontífice; 4. as causas que o Romano Pontífice tenha confiado ao mesmo Tribunal. § 2. Julga as mesmas causas, a não ser que seja previsto o contrário, também em segunda e ulterior instância.*

## 6.6 O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica

O mais alto tribunal canônico é o Tribunal da Santa Sé, ou Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica, regulado pelo Código de Direito Canônico no cânone 1.445 e, por legislação especial, através das normas aprovadas por Paulo VI em 23 de março de 1968. As competências do Tribunal da Assinatura Apostólica estão pormenorizadas nos artigos 121 a 124 da Constituição Apostólica *Pastor Bonus*.

Importante destacar o poder supremo da Santa Sé<sup>29</sup>, que por estar constituída pelo ofício do Papa, concede à Santa Sé todos os direitos e prerrogativas que competem ao Romano Pontífice, ou seja, enquanto cabeça do corpo místico da Igreja, com seu tríplice poder de ensinar (magistério), santificar (sacerdócio) e reger (regime); enquanto soberano temporal do Estado da Cidade do Vaticano; enquanto Patriarca do Ocidente, Primaz da Itália, Metropolita da Província Romana e Bispo de Roma. A Santa Sé vem a ser, em forma abstrata, a suprema direção ou o organismo supremo de direção e representação, tanto da Igreja como do Estado da Cidade do Vaticano.

Questão secundária é a de que a direção seja exercida de forma pessoal pelo Papa ou, em seu nome, pelas instituições centrais colaboradoras dele. Assim, no ordenamento canônico, são descritas em pormenores e, em seu caso, reservadas uma série de competências, prerrogativas e direitos da Santa Sé.

A competência do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica é definida pelo Cânone 1.445:

*“Cânone. 1445 - § 1. O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica conhece:*

*1.º das querelas de nulidade e dos pedidos de restituição in integrum e outros recursos contra sentenças rotais;*

*2.º dos recursos em causa sobre o estado das pessoas, que a Rota Romana recusou admitir novo exame;*

---

<sup>29</sup> CORRAL SALVADOR, C. *Santa Sé*, in *Diccionario de Direito Canónico*, pp. 671.

*3.º das exceções de suspeição e outras causas contra os Auditores da Rota Romana, em razão de atos praticados por eles no exercício de seu cargo;*

*4.º dos conflitos de competência, mencionados no cânone 1416.*

*§ 2. Esse Tribunal julga de controvérsias surgidas em razão de um ato de poder administrativo eclesiástico a ele levadas legitimamente, de outras controvérsias administrativas que lhe forem confiadas pelo Romano Pontífice ou pelos dicastérios da Cúria Romana, e dos conflitos de competência entre esses dicastérios.*

*§ 3. Cabe ainda a esse Supremo Tribunal:*

*1.º vigiar sobre a reta administração da justiça e advertir, se necessário, os advogados ou procuradores;*

*2.º prorrogar a competência dos tribunais;*

*3.º promover e aprovar a ereção dos tribunais mencionados nos cânones 1423 e 1439.”Ensinava Jesús S. Hortal, em comentário ao cânone 1.445, que :*

*“o nome Assinatura foi atribuído originalmente a um corpo de oficiais relatores ou referendários que preparavam, para ser assinados pelo Papa, documentos em certas causas de justiça ou de graça. O Tribunal da Assinatura Apostólica tem atualmente uma dupla natureza. Em sua seção primeira, cuja competência está descrita nos §§ 1 e 3 deste cânon, é um tribunal extraordinário de apelação e simultaneamente uma espécie de corregedoria central dos tribunais eclesiásticos. Em sua seção segunda (cf. § 2) é um tribunal central de casação, de caráter contencioso-administrativo. Seus juízes são todos cardeais, atualmente em número de doze. Ao lado deles, como corpos*

*auxiliares, existem os colégios de votantes ede referendários.”<sup>30</sup>*

É composto por doze cardeais, escolhidos pelo Papa, para um mandato de cinco anos. E, normalmente, o julgamento do Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica é realizado com a participação de cinco membros. O Supremo Tribunal da Assinatura Apostólica é um tribunal extraordinário, uma vez que o ordinário, na terceira instância é o da Rota Romana. Tem natureza complexa pois, a par de atribuições propriamente jurídicas, também exerce uma função administrativa, resguardando a organização e o bom funcionamento dos tribunais inferiores.

## **7. Conclusões**

A organização judiciária canônica baseia-se nos princípios do direito canônico e da própria Igreja enquanto instituição religiosa, conciliando aspectos administrativos e procedimentais a fins superiores. Há que se destacar a dupla confirmação para se obter a coisa julgada, tudo com o intuito da certeza moral e espiritual que regem a matéria; assim, mesmo que haja a possibilidade do terceiro grau, seu objetivo maior é que sobressaiam duas sentenças em acordo, para uma maior garantia de justiça.

As inovações do Código de Direito Canônico de 1983 importaram em uma otimização do processo, com a diminuição no número de cânones e a remissão de certas matérias para legislação especial. A possibilidade de qualquer pessoa invocar o juízo canônico, fiel ou não, também merece destaque, dentre outras, como a liberdade da parte no processo canônico vir a invocar a Santa Sé, requerendo a apreciação direta do Papa, ou de representante por ele designado.

Assemelhado ao processo laico, a organização judiciária canônica traz, porém características próprias, peculiares, que objetivam corresponder aos anseios da partes, dos fiéis, e dos envolvidos na organização judiciária canônica na busca de seu mais relevante intuito: a salvação das almas.

---

30 HORTAL, J. S. *Comentário ao Código Canônico – comentários ao cânone 1445*, p. 634.

## 8. Referências Bibliográficas

**BOLOGNINI, Franco.** *Santa Sede (diritto canonico)*, in *Enciclopedia del diritto* 41(1989), pp. 277-88.

**CORRAL SALVADOR, Carlos.** *Código de Direito Canônico*, in HORTAL, Jesús S.. *Dicionário de Direito Canônico, tradução e adaptação para o Brasil*, São Paulo, Loyola, 1993, pp. 125-134.

\_\_\_\_\_. *Santa Sé, Sé Apostólica*, in HORTAL, Jesús S.. *Dicionário de Direito Canônico, tradução e adaptação para o Brasil*, São Paulo, Loyola, 1993, pp. 670-678.

**D'AVACK, Pietro Agostino.** *Santa Sede*, in *Enciclopedia cattolica* 10 (1953), pp. 1839-49.

\_\_\_\_\_. *Santa Sede*, in *Novissimo digesto italiano* 16 (1969), pp. 496-507.

**DELLA ROCCA, Fernando.** *Tribunali Ecclesiastici*, in *Novissimo digesto italiano* 19 (1962), pp. 753-61.

**FEDELE, PIO.** *Giudicato (diritto canonico)*, in *Enciclopedia del diritto* 18, pp. 924-31.

**GEFAEL, PABLO.** *Relaciones entre los dos códigos del único «Corpus Iuris Canonici»*, in *Ius Canonicum – Revista del Instituto Martín de Azpilcueta, Universidade de Navarra*, 39, n. 78, 1999, pp. 605-26.

**HORTAL, JESÚS S.,** *Dicionário de Direito Canônico, tradução e adaptação para o Brasil*, São Paulo, Loyola, 1993.

\_\_\_\_\_, **Jesús S.,** *Prefácio e Notas e comentários ao Código de Direito Canônico*, texto bilíngüe, 14. ed, São Paulo, Loyola, mai/2001.

**JOÃO PAULO II,** *Discurso del Papa Juan Pablo II a La Rota Romana (18-1-1990)*, in *Ius Canonicum* 31, n. 61, 1991, pp. 227-30.

**LLANO CIFUENTES, Rafael.** *Curso de direito canônico.* São Paulo, Saraiva, 1971.

**MÉNDEZ RAYÓN, José L.** *Normativa procesal y tercera instancia*, in *Revista Española de Derecho Canonico* 52, n. 139, 1995, pp. 593-655.

**MONETA, Paolo.** *Ordinamento giudiziario canonico*, in *Enciclopedia del diritto* 30 (1980), pp. 899-918.

**OLIVARES D'ANGELO, Estanislao.** *Juiz*, in HORTAL, Jesús S.. *Dicionário de Direito Canônico, tradução e adaptação para o Brasil*, São Paulo, Loyola, 1993, pp. 424-426.

\_\_\_\_\_. *Tribunal eclesiástico (Tribunal ecclesiasticum)*, in HORTAL, Jesús S.. *Dicionário de Direito Canônico, tradução e adaptação para o Brasil*, São Paulo, Loyola, 1993, pp. 724-727.

**RINCON-PEREZ, Tomas.** *Juricidad y Pastoralidad del Derecho Canonico – Reflexiones a la luz del discurso del Papa a la Rota Romana*, in *Ius Canonicum – Revista del Instituto Martín de Azpilcueta, Universidade de Navarra* 31, n. 61, 1991, pp. 231-52.

**RODRIGUEZ-OCAÑA, Rafael.** *El Tribunal de la Rota y la unidad de la jurisprudencia*, in *Ius Canonicum – Revista del Instituto Martín de Azpilcueta, Universidade de Navarra*, 30, n. 60, 1990, pp. 423-48.

**TAVARES, Osvaldo Hamilton.** *A influência do direito canônico no Código Civil Brasileiro*, in *Justitia*, São Paulo, 47 (132), out./dez. 1985, pp. 49-56.

**TORFS, R.** *Estructura Eclesiastica y responsabilidad independiente. Reflexiones en torno a los canones 213,§ 3 y 218 del CIC 1983*, in *Revista Española de Derecho Canonico* 47, n. 129, 1990, pp. 663-94.

**TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luiz Carlos de.** *Lições de História do Processo Civil Canônico*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.